

seriam: «a) o n.º 1 do artigo 169.º e artigo 178.º, ambos do Código Penal» (fls. 7489).

Posteriormente, de novo instado pelo Tribunal, reiterou o pedido.

Ao proceder assim, o recorrente não identificou (como lhe competia) a norma ou interpretação normativa que tem por inconstitucional.

Contudo, nos termos do artigo 280.º, n.º 1, alínea b) da Constituição, e n.º 1, alínea b) do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional (LTC: Lei n.º 28/82, de 15 de novembro), cabe recurso para o Tribunal Constitucional de decisões dos tribunais que apliquem *norma* cuja inconstitucionalidade tenha sido arguida durante o processo. Como tem sido reiteradamente afirmado em jurisprudência firme, por «norma» o Tribunal entende o enunciado prescritivo de um certo preceito em si mesmo considerado — caso tenha sido tal enunciado o aplicado pela decisão recorrida e a questão da sua constitucionalidade a colocada durante o processo — ou o particular sentido que, em interpretação, lhe terá sido conferido *in casu*. De todo o modo, e como quer que seja, o recurso para o Tribunal Constitucional incide sobre *normas e só sobre normas*, devendo o seu conteúdo ser claramente identificado pelo recorrente nos termos do n.º 1 do artigo 78.º-A da LTC ou, quando instado a fazê-lo, em resposta ao convite a que aludem os n.ºs 5 e 6 do mesmo artigo 78.º-A. Afigura-se inadmissível a possibilidade de o Tribunal, desvalorizando a necessidade de indicação da *norma* por parte do recorrente, assumir ele próprio a tarefa de identificar ou «formular» o objeto do recurso. A tal se oporia, desde logo, o *princípio do pedido*, e a consequente limitação dos poderes de cognição do Tribunal à «norma que a decisão recorrida tenha aplicado ou a que haja recusado aplicação» (artigo 79.º-C da LTC).

Não tendo, *in casu*, o recorrente, apesar de instado para o fazer, procedido à necessária identificação do objeto do recurso *quanto a esta primeira questão*, afigura-se impossível, pelas razões já expostas, que o Tribunal dela conheça.

À verificação deste dado não obstam as alegações apresentadas e cujas conclusões foram acima transcritas (cf. supra ponto 2). Embora se tenha aí ensaiado a formulação de uma certa «norma» ou «dimensão normativa» que seria correspondente aos preceitos conjugados do Código Penal antes identificados, o facto é que já não era esse o momento para a identificação do objecto do recurso perante o Tribunal Constitucional, conforme decorre do artigo 75.º-A da LTC.

4 — Resta resolver a segunda questão, relativa à norma constante do n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 5/2002.

A Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira. Para tanto, define um regime especial de recolha de prova, quebra de sigilo profissional e *perda de bens a favor do Estado* (o sublinhado é nosso) que se aplica aos crimes constantes do elenco fixado no seu artigo 1.º. Dentro desses crimes encontra-se, precisamente, o lenocínio [alínea i) do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 5/2002].

No que ao regime especial de perda de bens a favor do Estado diz respeito, releva a seguinte disposição do n.º 1 do artigo 7.º:

Em caso de condenação pela prática de crime referido no artigo 1.º, e para efeitos de perda de bens a favor do Estado, presume-se constituir vantagem da atividade criminosa a diferença entre o valor do património do arguido e aquele que seja congruente com o seu rendimento lícito.

Sustenta o recorrente que é inconstitucional esta norma, por entender que a «presunção» que nela se estabelece implica a «consignação da

inversão o ónus da prova ou da presunção de inocência», em violação das garantias de processo criminal que são consagradas no artigo 32.º da CRP.

Não tem razão o recorrente.

Na verdade, *in casu*, a «presunção» contida no n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 5/2002 *apenas opera após a condenação*, em nada contrariando, pois, a presunção de inocência, consagrada no n.º 2 do artigo 32.º da CRP. Além do mais, trata-se de uma presunção ilidível, como são todas as presunções legais exceto quando o legislador disponha em contrário (artigo 350.º, n.º 2, do Código Civil). O princípio de que parte o legislador ao estabelecê-la — princípio cuja não verificação o recorrente sempre poderia ter demonstrado — é o de que ocorreu no caso um ganho ilegítimo, proveniente da atividade criminosa, compreensivelmente reportada ao rendimento do condenado que exceda o montante do seu rendimento lícito.

Assim, não há senão que concluir pela improcedência do recurso.

III — Decisão

Pelos fundamentos expostos decide-se:

a) Não conhecer da questão de constitucionalidade relativa aos artigos 169.º e 178.º do Código Penal;

b) Não julgar inconstitucional a norma constante do n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, que estabelece que, no caso de condenação pelo crime de lenocínio, [...] «para efeitos de perda de bens a favor do Estado, presume-se constituir vantagem de atividade criminosa a diferença entre o valor do património do arguido e aquele que seja congruente com o seu rendimento lícito»;

c) Em consequência, negar provimento ao recurso.

Custas pelo recorrente, fixadas em 20 unidades de conta da taxa de justiça.

Lisboa, 11 de fevereiro de 2015. — *Maria Lúcia Amaral* — *Maria de Fátima Mata-Mouros* — *João Pedro Caupers* [parcialmente vencido quanto à alínea a)] — *Joaquim de Sousa Ribeiro*.

208486958

TRIBUNAL DE CONTAS

Direção-Geral

Aviso n.º 3205/2015

Para efeitos do disposto no artigo 89.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto, torna-se público que o Ministério Público, no âmbito do processo abaixo mencionado, declarou não requerer procedimento jurisdicional, pelo que o órgão de controlo interno poderá exercer o direito de ação no prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente aviso.

Órgão de Controlo Interno	Processo n.º	Relatório	Objeto do processo
IGMSESS IGMSSS	21/2012 8/2011	9/2013 23/2011	INSTITUTO DE INFORMÁTICA. I. P. — MTSS. CASA PIA DE LISBOA, I. P.

4 de março de 2015. — O Diretor-Geral, *José F. F. Tavares*.

208483977

CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

Deliberação (extrato) n.º 394/2015

Por deliberação do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais de 3 de março de 2015:

Dr. Alfredo Aníbal Bravo Coelho Madureira, juiz conselheiro, jubilado — renovada a comissão de serviço, por um ano, como inspetor do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, com efeitos a partir de 1 de março de 2015;

Dr. António Bernardino Peixoto Madureira, juiz conselheiro, jubilado — renovada a comissão de serviço, por um ano, como inspetor do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, com efeitos a partir de 1 de março de 2015.

4 de março de 2015. — O Presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, *António Francisco de Almeida Calhau*.
208486714